

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em razão da inexecução parcial do Convênio EP 803/2007, celebrado com o Município de Brejo – MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009.

Conforme disposto nas cláusulas 5ª e 6ª do termo de convênio, foram previstos R\$ 526.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 26.650,00 corresponderiam à contrapartida.

Em decorrência da verificação da Funasa de que o “percentual de execução física e atingimento do objeto foram mensurados em 78%, concluindo pela não aprovação parcial de 22%, que corresponde ao valor de R\$ 115.891,28, sendo R\$ 110.000,00 recurso da concedente e R\$ 5.891,28 recurso da contrapartida”, a Unidade Técnica promoveu a citação dos ex-prefeitos Omar de Caldas Furtado Filho (gestão 2005-2008) e José Faria de Castro (gestão 2009-2012), da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME e do Município de Brejo/MA.

Nas citações endereçadas ao Município e a José Faria de Castro, a Secex-RJ incluiu ainda o valor que teria sido auferido caso o saldo disponível na conta do convênio, relativo aos recursos repassados, tivesse sido aplicado no mercado financeiro. Os ex-prefeitos foram, ainda, ouvidos em audiência, em razão de outras irregularidades observadas na condução do convênio: realização de despesas posteriores à vigência contratual, pagamento antecipado a fornecedor, falta de assinaturas em documentos em ordem de serviço, não comprovação de recolhimento de tributos e não atendimento às recomendações do Relatório de Acompanhamento 12/2009 (peça 47, item 45).

Regularmente citados, o Município de Brejo, Omar de Caldas Furtado Filho e Planmetas Construções e Serviços Ltda - ME não atenderam à comunicação processual nem se manifestaram sobre as irregularidades verificadas. Assim, impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Antecipo que tal medida não deve alcançar o Município de Brejo, pois aquele ente federativo não se beneficiou com as irregularidades verificadas, condição necessária para sua responsabilização, nos termos da Decisão Normativa 57, de 5/5/2004. Por este motivo, proponho excluí-lo do rol de responsáveis da Tomada de Contas Especial em análise.

Em sua defesa (peça 40), José Farias de Castro argumenta, em essência, que todos os recursos alocados pela concedente foram aplicados na gestão anterior e que as irregularidades a ele atribuídas no ofício de audiência são relativas ao processo de licitação, que antecede a sua gestão, com exceção do pagamento posterior à vigência do contrato. Assim, todas as demais irregularidades verificadas seriam de responsabilidade do gestor que lhe antecedeu, Omar de Caldas Furtado Filho.

Com relação ao pagamento posterior à vigência do contrato, o fato de não haver débito quantificado não o exime de responsabilidade pelo ato irregular. Com relação às outras irregularidades, a análise que precedeu a audiência do responsável (peça 6, pág. 9 e 10) identificou claramente a culpabilidade e a responsabilidade de cada agente. Assim, acolho as análises da Unidade Técnica para concluir que os argumentos apresentados pelo ex-prefeito não são aptos a justificar sua conduta ou a descaracterizar as irregularidades existentes.

Quanto ao débito resultante da inexecução parcial verificada pela Funasa, José Farias de Castro demonstra que a última parcela dos recursos foi transferida ao Município em 10/12/2008,

véspera do término do mandato anterior, e que “o gestor anterior sacou da conta do convenio a quantia de R\$ 170.000,00 equivalente a (34%) dos recursos conveniados”.

Argumenta ainda que “fez executar serviços complementares, conforme nota fiscal da empresa contratada na gestão anterior, e completou a contrapartida na monta de R\$ 10.660,00 para pagar a nota fiscal 195 no valor de R\$ 40.660,00”.

Acolho a análise da Unidade Técnica para concordar parcialmente com os argumentos apresentados pela defesa. De fato, como não houve glosa do pagamento relativo à Nota Fiscal 195, feito pelo José Farias de Castro, tal valor, no montante de R\$ 40.660,00, não deve ser imputado como débito a este responsável.

Tal situação não significa, entretanto, que a responsabilidade financeira do ex-prefeito esteja delimitada ao saldo da conta bancária específica do convênio no início da sua gestão e à movimentação que dele fez, pois quando prestou contas da aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito daquele ajuste, o responsável **apresentou termo de aceitação definitiva da obra com informação falsa** de que esta havia sido executada, “estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o plano de trabalho”.

Dando a entender que todos os valores repassados haviam sido corretamente aplicados, José Farias de Castro esquivou-se do dever de adotar medidas tendentes ao resguardo do patrimônio público. Praticou, assim, conduta contrária à prescrita pelo Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e assumiu para si a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário decorrente da inexecução parcial do objeto ajustado entre União e Município, no valor histórico de R\$ 115.891,28 (referente à data de 12/12/2008).

Ante a ausência de elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé de Omar de Caldas Furtado Filho, José Farias de Castro e Planmetas Construções e Serviços Ltda – ME, proponho julgar irregulares as suas contas, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito apurado ao Tesouro Nacional, acrescido de atualização monetária e juros de mora, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 70.000,00.

Com relação ao valor de R\$ 1.830,93, apurado em decorrência da não aplicação no mercado financeiro do saldo de recursos existentes na conta do convênio entre 12/12/2008 e 28/1/2011, verifico que durante este período já recaem sobre o débito correção monetária e juros moratórios. Além disso, os recursos do convênio começaram a ser empregados em 24/7/2008, treze dias após a transferência da primeira parcela, em 11/7/2008, no valor de R\$ 100.000,00.

A jurisprudência do TCU tradicionalmente descartava a possibilidade de cobrança de valores não auferidos, decorrentes da infração ao art. 20, § 1º, da IN STN 1/1997, por caracterizar *bis in idem*. Mais recentemente, a partir do Acórdão 7.576/2015 – 1ª Câmara, despontaram entendimentos tendentes a admitir aquela condenação em débito, sempre que observadas circunstâncias a afastar a duplicidade de cobrança.

Conforme critério estabelecido pelo Tribunal, “não há *bis in idem* quando a correção monetária do débito (...) incidir em data diversa da parcela do dano decorrente da falta de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro” (Acórdão 5.363/2016 – 1ª Câmara).

Sendo irrisórios os rendimentos decorrentes da aplicação de R\$ 100.000,00 por treze dias em caderneta de poupança, acolho integralmente os argumentos apresentados pelo MPTCU para não contabilizar aquela parcela de R\$ 1.830,93 no débito imputado aos responsáveis.

Finalmente, concordo com o posicionamento do Ministério Público de que, considerando a excepcionalidade da censura estampada no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, sua aplicação, no presente caso, destoia dos precedentes dessa Corte, atentando contra o princípio da isonomia entre os

jurisdicionados. O precedente ventilado pela Secex/RJ, ao indicar conduta omissiva, descumprimento grave de responsabilidades, não se amolda ao presente caso.

Não se trata de atenuar a reprovabilidade do ilícito perpetrado pelos ex-prefeitos, mas de ponderar que sua culpabilidade não se revestiu da especial intensidade que é tradicionalmente considerada pelo Tribunal de Contas da União como ensejadora da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, como propõe a Unidade Técnica.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator